



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008856/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.145 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente GUARDIOES VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 35. MULTA MANTIDA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar o sujeito passivo de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização. Mantém-se o lançamento de multa CFL 35 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. APLICAÇÃO DO § 3º, ARTIGO 57.

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 90/102), interposto contra o Acórdão n.º 11-31.612 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC (e-fls. 80/84), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 23/36), interposta diante de Auto de Infração - AI CFL 35 DEBCAD 37.009.839-0 (e-fls. 04/09), lavrado por deixar a empresa de apresentar documentos à fiscalização, na forma estabelecida pela Legislação Previdenciária, conforme solicitado em Termo de Intimação, no valor de R\$ 23.138,85, consolidado em 14/12/2006, cientificado à interessada por via postal na data de 22/12/2006 (e-fl. 41).

2. Adoto o relatório do Acórdão da DRJ/REC, ora combatido, abaixo transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...). Consoante relatório fiscal (fl. 7/8), o Autuado não comunicou à Previdência Social a alienação dos veículos de placas KIQ1369 e KGH0541, constantes do Termo de Arrolamento de Bens datado de 14/09/2004

(...)

... impugnação ...:

1. a defendente formalizou, em 04/07/2006, comunicação informando o intento de proceder à alienação dos veículos objeto do arrolamento de bens datado de 14/09/2004. Para além da comunicação genérica datada de 04/07/2006, protocolou, em 29/11/2006, aviso de alienação dos veículos placas KIQ1369 e KGH0541 em momento anterior à instauração do procedimento fiscal;

2. ainda que estivesse caracterizada a infração, não se poderia ser aplicada à defendente a penalidade prevista no art. 283, II do Decreto n.º 3.048/99, porque:

2.1. o art 64, §4º, da Lei n.º 9.532/97, estabelece penalidade específica para os casos de ausência de informação no que concerne à alienação de bens submetidos a arrolamento, e;

2.2. está-se diante de regulamento específico - arrolamento de bens - que não se circunscreve às hipótese ordinárias de informações "cadastrais, financeiras e contábeis" de interesse do INSS;

3. improcedente a capitulação da multa prevista no art. 283, II, 'b' do Decreto n.º 3.048/99, porque tem fundamento exclusivo em decreto, inexistindo lei que preveja a multa aplicada, o que fere o princípio constitucional da estrita legalidade;

4. o pagamento da penalidade sem a prolação de decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado impede a caracterização da reincidência. Nesse sentido, apresenta decisão do TRF 5ª Região.

O Autuado não juntou qualquer documento à impugnação.

(...)

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/REC, no sentido de improcedência da impugnação, é colacionada a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Comete infração a empresa que deixa de prestar, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* por via postal em 28/01/2011 (e-fl. 86), a ora Recorrente protocolou seu recurso em 02/02/2011 (e-fls. 88/89), peça onde se verifica que seus argumentos recursais são os mesmos que os já apresentados em sede impugnatória. E também não anexa, nesta Segunda Instância, documentos comprobatórios.

5. Sua conclusão seria pela inexistência da infração, pelo seu entendimento de que forneceu a informação solicitada e de que a penalidade é ilegítima. E seu pedido final envolve o provimento de seu recurso, a reforma do Acórdão *a quo* e o cancelamento da penalidade pecuniária aplicada.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. A interessada não levanta argumentos preliminares em sua peça recursal, nem se verificam quaisquer elementos de tal quilate a serem apreciados de ofício.

9. Compulsando os autos e apreciando a Decisão ora combatida, patente está a impossibilidade de afastamento do presente auto. E conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, tendo em vista a sintética e contundente avaliação do caso pela DRJ, diante da coincidência argumentativa entre impugnação e recurso recorre-se aos seguintes excertos do Acórdão *a quo*, abaixo colacionados, agora adotados como razões de decidir:

Voto

(...)

Da impugnação

Autuado pela falta de informação da alienação de bens sujeitos a arrolamento, o Defendente argumenta que teria comunicado a alienação em 04/07/2006. No entanto, não tendo apresentado qualquer prova nesse sentido, rejeita-se a reclamação.

Quanto à comunicação datada de 29/11/2006, juntamos aos autos (fls. 64/71) cópia do processo n.º. 35204 006942/2006-93, protocolado pelo Autuado. Naquele processo, o Autuado comunica a alienação dos seguintes veículos, conforme cópia de correspondência anexa (fl 67):

Seqüência	Descrição	Chassi
01	Caminhão Mercedes-bens	9BM6881563B348812
02	Carroceria blindada	9BM6881563B348812
03	Caminhão Mercedes-bens	9BM6881563B351345
04	Carroceria blindada	9BM6881563B351345
05	Caminhão Mercedes-bens	9BM6881563B346030
06	Carroceria blindada	9BM6881563B346030
07	Caminhão Mercedes-bens	9BM6881563B350477
08	Carroceria blindada	9BM6881563B350477

Por outro lado, os veículos objeto do auto de infração, apontados no relatório fiscal da infração (fl. 7), têm os seguintes números de chassi, conforme se observa nos documentos de licenciamento anexos (fis. 69/70):

Placa	Descrição	Chassi
KIQ1369	Caminhão	9BM6881562B303759
KGH0541	Caminhão	JAANPR66LT7103046

Observa-se, assim, que os veículos objeto do auto de infração não coincidem com aqueles para os quais o Autuado comunicou a alienação, concluindo-se pela ocorrência da infração sob exame.

Da penalidade aplicada

Nos termos constantes do AI (fl. 1), a penalidade aplicada foi aquela prevista no art. 92 e art. 102 da Lei n.º 8.212/91, afastando, desde logo, as alegações de que a multa teria fundamento unicamente em decreto e de ofensa ao princípio da legalidade.

Veja-se, ainda, que o §4.º da Lei n.º 9.532/97 não estabelece nenhuma penalidade específica para os casos de não comunicação da alienação, mas sim determina as providências a serem tomadas pela administração.

Não tendo prestado a informação acerca da alienação dos veículos, na forma estabelecida pela Previdência Social, o Autuado deixou de atender ao preceito do art. 32, inciso 111 da Lei n.º 8.212/91. Vejamos:

Art 32. A empresa é também obrigada a

I-(...)

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização,

Trata-se de uma informação contábil, que deve ser prestada no interesse da Fiscalização, e na forma por ela estabelecida. Não tendo atendido ao comando legal, legítima é a aplicação da penalidade sob exame.

Por fim, quanto à elevação da multa, o parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, estabelece o que se considera reincidência nos seguintes termos:

Art. 290 omissis

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

Observa-se que a decisão homologatória da extinção do crédito, que se dá, por exemplo, com o pagamento, também é considerada para efeitos de reincidência. Outro não poderia ser o entendimento, já que, ao pagar a multa aplicada, o sujeito passivo

reconhece a ocorrência da infração Assim, nada há que reformar no cálculo da penalidade.

Quanto às decisões judiciais referidas na impugnação, verifica-se que o Autuado não faz parte de nenhum dos pólos da relação processual. Os efeitos das decisões apontadas somente recaem sobre as partes na demanda, não podendo ser estendidas ao Impugnante na esfera administrativa.

(...)

10. Dessa forma, afastados todos os argumentos recursais da contribuinte, não há que se falar em inexistência da infração, ilegitimidade da penalidade, provimento do recurso, ou em cancelamento da penalidade pecuniária aplicada. Deve portanto restar irretocado o Acórdão *a quo*.

Dispositivo

11. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima